



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 13/05/2007  
edw  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.019697/91-15  
Recurso nº : 118.137  
Acórdão nº : 201-77.264

Recorrente : ZETONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROMETALÚRGICA  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.**

A responsabilidade do adquirente quanto à inidoneidade das notas fiscais passa pela razoável oportunidade da constatação, por este, do fenômeno, cabendo ao Fisco, em contrário, comprovar adequadamente que o adquirente possuía, de fato, condições de verificar os fundamentos da inidoneidade.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZETONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROMETALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10880.019697/91-15  
Recurso nº : 118.137  
Acórdão nº : 201-77.264

Recorrente : ZETONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROMETALÚRGICA  
LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração relativo a utilização, recebimento e registro de notas fiscais que não corresponderam a efetiva saída dos produtos nelas descritos, fazendo incidir as regras legais no auto descritas, pela insuficiência de recolhimento do IPI decorrente do creditamento do tributo nelas destacado.

Seguem-se documentos e termos de diligências fiscais relativas a dois fornecedores: Normetal Comercial de Metais Ltda e Coesa Ind. e Com. Ltda.

Em sua impugnação, a contribuinte defende a lisura de seu comportamento, tendo em vista que as constatações do Fisco quanto às condições dos fornecedores apontados não são substanciais. Em vista disto, impossível à contribuinte perceber potencial inidoneidade dos mesmos, transponíveis aos documentos acusados.

A decisão recorrida consubstancia-se na ementa, que leio em sessão (fl. 269).

Sem adições de nomeada, interpôs o contribuinte o recurso voluntário, tendo subido os autos para este Colegiado, devidamente amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10880.019697/91-15  
Recurso nº : 118.137  
Acórdão nº : 201-77.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como depreendido do relatório, a contribuinte registrou entradas calcadas em notas fiscais que não representavam efetivo ingresso das mercadorias nelas descritas.

Tenho presente que tal situação deve ser adequadamente comprovada para que se lance a responsabilidade, quer sobre quem emite tal documento quer sobre quem se beneficia do comportamento.

Não vejo, na regra que tipifica a infração, o inciso II do art. 365 do RIPI/82, que exista presunção da sua ocorrência, forte em provas consideradas robustas pela fiscalização.

É inescapável que haja a devida comprovação da circulação de documento fiscal órfão do produto nela descrito.

Não descarto, como se demonstra neste Processo, o devido cotejo entre os elementos de prova apresentados pela fiscalização e pelo contribuinte, para medir-lhes a robustez, visando a melhor comprovação possível do fato.

Entre tais provas destaco a diligência fiscal adequada para, principalmente, comprovar a existência física coerente da empresa, a documentação constitutiva e de existência de atividade da acusada e, muito importante, a circulação confiável dos meios de pagamento da mercadoria envolvida.

Com relação a tal rol probatório, verifiquei que a diligência fiscal dos dois estabelecimentos é efetivamente robusta, com fortes indicativos das irregularidades propaladas.

No entanto, no cotejo das provas, constatei que, em relação à empresa denominada Coesa Indústria e Comércio Ltda., a contribuinte acosta os títulos de crédito, pagos na rede bancária, o que, por si só, determina grande dificuldade de movimentação financeira de retorno dos valores despendidos.

Caberia aí, à fiscalização, comprovar devidamente que o numerário entrou na empresa fornecedora e dela saiu para retorno à empresa compradora ou para alguém a ela ligada.

Em relação a tais documentos, com efeito, não considero comprovada a existência do trânsito de notas fiscais sem mercadoria.

Já em relação à empresa denominada Normetal - Comercial de Metais Ltda., a documentação acostada pela fiscalização, somada com a diligência fiscal, demonstra com muito mais vigor a infração cometida. A contribuinte, no referido caso, ainda que tenha pago com cheque, o fez diretamente para a empresa, comportamento inusual e suscetível de arranjo para acobertar o ato infracional. Esclareço que não se trata, aí, de formal acusação de prática delituosa, senão de considera-la frágil como prova, no que concerne a sustentar a alegação de que houve efetivamente produto vendido e adquirido.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10880.019697/91-15  
**Recurso nº** : 118.137  
**Acórdão nº** : 201-77.264

Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir do lançamento o valor exigido em decorrência das notas fiscais referentes ao fornecedor denominado Coesa Indústria e Comércio Ltda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER